



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002628-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados TEMISDEISE LEITE ROSSATO, ROSA MARIA DE PAULA, IARA SONIA DE ANDRADE, KÁTIA REGINA NOGUEIRA, VANDA PINTO DOS SANTOS REIS, MARIA APARECIDA PALOMO BESSE, JACIRA DE SOUZA MARTINS, SELMA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO, MARIA IVONE BESSE, ANA DA PENHA ASTOLPHO, AGOSTINHA VIDAL DOS SANTOS, ANA CLAUDIA FERREIRA LOPES, EDNA PELUSO SILVA COSTA, LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, GRAZIELA MAURICIO REIS, RUTH MARI, ESTER FERREIRA NOGUEIRA, MARIA AUXILIADORA DE CASTRO MACEDO, LUIZA CANDIDA PINTO, SABRINA DE CASTRO MACEDO, DJIRLENY FERREIRA BATISTA e EMÍLIA PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002628-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E OUTROAGRAVADA: TEMISDEISE
LEITE ROSSATO E OUTROS
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.322 (r)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa Diária. Pedido de Redução.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu prazo adicional de quinze dias úteis para cumprimento integral do apostilamento, sob pena de multa diária de quinhentos reais, até o limite de vinte mil reais. O agravante alega que a multa é exorbitante e não deve superar o valor do bem objeto da demanda, além de não provocar enriquecimento ilícito. Requer a redução da multa para valor compatível com a obrigação, em periodicidade mensal, e efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a multa diária imposta é desproporcional ao valor do bem objeto da demanda e (ii) se a periodicidade da multa deve ser mensal para evitar enriquecimento ilícito.

III. Razões de Decidir

3. A multa, embora inicialmente pareça desproporcional, é considerada razoável devido ao atraso de quase dois anos no cumprimento da obrigação de entrega dos documentos, visando gerar urgência no cumprimento da ordem judicial.

4. A manutenção da ordem proferida em primeira instância é justificada pela necessidade de urgência no cumprimento da obrigação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa diária é razoável considerando o atraso significativo no cumprimento da obrigação. 2. A periodicidade mensal da multa não se aplica neste caso devido à urgência necessária.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E OUTRO* em face de *TEMISDEISE LEITE ROSSATO E OUTROS* contra a r. decisão que deferiu prazo adicional de quinze dias úteis para o cumprimento integral do apostilamento, sob pena de multa diária de quinhentos reais, até o limite de vinte mil reais, sem prejuízo de outras sanções a serem determinadas pelo juízo.¹

Os agravantes sustentam que a *astreinte* imposta teria valor exorbitante de modo que a multa diária não poderia superar o valor do bem que constitui o objeto principal da demanda. Também informam que a *astreinte* não poderia provocar enriquecimento ilícito da parte beneficiária. Relatam que o prazo de cumprimento da obrigação continua exíguo considerando a quantidade de demandantes que compõem o polo ativo da ação. Defendem que a multa deveria ser fixada com periodicidade mensal, vez que o descumprimento da obrigação, relacionado ao recálculo do adicional, somente ocorre a cada pagamento. Buscam a redução da *astreinte* para valor compatível com a obrigação, em periodicidade mensal e não diária, sem risco de gerar enriquecimento indevido da parte adversa. Requerem o efeito suspensivo.

O duplo efeito foi concedido.

¹ Fls. 162 dos autos originários, de lavra da MMª. Juíza Dra. PAULA MICHELETTO COMETTI, da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A contraminuta está nos autos.

É o relatório.

Em contraminuta, as partes informam ao juízo que a ação foi iniciada em 2023 e que até a data de hoje não houve prosseguimento em razão da ausência da entrega dos informes para elaboração da memória de cálculo.

Em decorrência de várias concessões de prazos para a entrega dos informes que servem de base para os cálculos, de várias dilações de prazo, de pedido administrativo e judicial, o juiz monocrático estabeleceu o prazo de 15 dias para o cumprimento e estabeleceu uma multa.

A priori, a multa parece desproporcional, contudo, considerando o tempo perto de dois anos de espera para o cumprimento da obrigação de entregar os documentos, a multa mostra-se razoável, pois ela tem a finalidade de gerar a urgência no cumprimento de ordem judicial que está, neste caso, sendo constantemente descumprida.

Desta forma, meu voto é pela manutenção da ordem proferida em primeira instância.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)